

Aplica penalidade às empresas ICE Cartões Especiais Ltda. e PSG Tecnologia Aplicada Ltda. (atual Inovvati Tecnologia Ltda.), e dá outras providências.

Publicado no DOE n. 11.748, de 17 de fevereiro de 2025, pág. 2-3.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 13-A da Lei Complementar Estadual n. 230/2016, bem como considerando o disposto na Lei Federal n. 12.846/2013 e no Decreto Estadual n. 14.890/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Acolher, parcialmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Resolução "P" CGE/MS/N. 056, de 15 de julho de 2020 (DOE n. 10.227, de 16 de julho de 2020, págs. 73-74), constante do Processo Administrativo n. 53/000047/2020.

Art. 2º Aplicar à empresa ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 01.175.647/0001-17, as penalidades de: a) multa, no valor de R\$ 8.749.223,02 (oito milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e dois centavos), com amparo no inciso I do artigo 6º; e b) publicação extraordinária da decisão sancionatória, nos termos do inciso II do artigo 6º; por infringir o disposto no inciso I do artigo 5º; todos da Lei Federal/Nacional n. 12.846/2013.

Art. 3º Aplicar à empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. (atual INOVVATI TECNOLOGIA LTDA.), inscrita no CNPJ sob o n. 00.073.357/0001-08, as penalidades de: a) multa, no valor de 2.557.991,83 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), com amparo no inciso I do artigo 6º; e b) publicação extraordinária da decisão sancionatória, nos termos do inciso II do artigo 6º; por infringir o disposto no inciso I do artigo 5º; todos da Lei Federal/Nacional n. 12.846/2013.

Art. 4º Desconsiderar a personalidade jurídica da empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. (atual INOVVATI TECNOLOGIA LTDA.), inscrita no CNPJ sob o n. 00.073.357/0001-08, com amparo no artigo 14 da Lei Federal/Nacional n. 12.846/2013, para, em seus termos, serem estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica ao sócio administrador, à época dos fatos, Antônio Celso Cortez.

Art. 5º Em relação às penalidades aplicadas, estabelecer que:

I - a multa deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias da data do trânsito em julgado da presente decisão, e o seu inadimplemento acarretará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 35 do Decreto Estadual n. 14.890/2017;

II - a publicação extraordinária da decisão sancionatória deverá ocorrer na forma do disposto nos incisos I a IV do art. 37 do Decreto Estadual n. 14.890/2017, em, no máximo, 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, mediante publicação do extrato da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica:

a) no Diário Oficial do Estado;

b) em veículo de comunicação de grande circulação;

c) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local do exercício da atividade, de modo visível ao público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

d) em sítio eletrônico da própria pessoa jurídica, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Cientificar a pessoa jurídica interessada quanto à possibilidade de interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, conforme art. 22 do Decreto Estadual n. 14.890/2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado